

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004981/2004-59
Recurso nº 138.545 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.079 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

Multa isolada por atraso na entrega da DCTF.

É cabível a multa por entrega extemporânea da DCTF, a teor da norma contida no artigo 7.º, I, da Lei n.º 10.426/2002, sem a necessidade de prévia intimação quando constatada a impontualidade do contribuinte.

Ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Em face da reserva constitucional inserta no art. 102, inciso I, alínea “a” da Carta Magna, a discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade de leis é matéria reservada ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa, cuja atividade é por natureza infralegal, o exame da legalidade ou constitucionalidade de atos legais.

Denúncia espontânea. Responsabilidade tributária.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada em face de descumprimento de obrigação acessória, formal, consistente na perda de prazo para apresentação de declaração. A multa aplicada decorre da impontualidade do contribuinte e não tem qualquer vínculo com a hipótese de incidência tributária e a obrigação tributária principal.

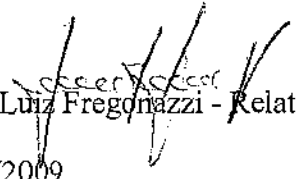
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

A


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM: 07/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/CGE n.º 04-11.243, de 12 de janeiro de 2007, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 21 concernente à multa isolada por entrega extemporânea da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

O Auto de Infração eletrônico foi lavrado em face do atraso na entrega das DCTF relativas a DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário 2003, exigindo-se crédito tributário de R\$ 19.208,46, correspondente à multa por atraso na entrega das referidas DCTF.

Impugnando tempestivamente a exigência, a contribuinte reconhece a entrega em atraso, aduzindo, em síntese, a espontaneidade na entrega, o que daria ensejo, com fundamento no art. 138 do CTN, à exclusão da penalidade. Alegou ainda a inconstitucionalidade da multa, por ofensa aos princípios constitucionais do não-confisco, da capacidade contributiva e da igualdade.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, não acolhendo as razões da impugnante.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos já expendidos na fase impugnatória. De relevante, ainda, considera que a imposição de multa isolada é ilegal, junta acórdãos dos conselhos de contribuintes, jurisprudência de tribunais e alega inconstitucionalidade da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E
CONFISCO

No que respeita à legalidade ou constitucionalidade de atos legais, releva considerar que não constituem matéria circunscrita à competência da esfera administrativa para a sua apreciação, a teor do disposto no art. 102, inciso I, alínea “a” da Carta Magna. O controle concentrado da constitucionalidade de norma legal está conferido ao Poder Judiciário, competente ainda o juiz para apreciar a constitucionalidade mediante controle difuso. De igual forma, o exame da legalidade de atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário em face de expressa reserva constitucional.

A teor do disposto no art. 142 do CTN, incabível à autoridade administrativa a não aplicação da lei, devendo proceder ao lançamento em face de infração à legislação tributária que venha a ter ciência, ou representar à autoridade competente.

No que respeita à alegação de que a multa exigida revestir-se-ia de carácter confiscatório, releva considerar a não existência de valores e limites pré-definidos que permita dizer que uma exação tem ou não efeito de confisco. Cumpre, porém, observar que percentuais de 2% ao mês até o limite de 20% se ultrapassados dez meses de atraso estão abaixo de valores concernentes aos juros utilizados por instituições financeiras para fins de remuneração do capital. Outrossim, os tribunais judiciais não têm acolhido esses argumentos para multas tributárias em percentuais mais elevados, como 75% incidentes sobre o crédito tributário correspondente ao tributo devido.

De qualquer a natureza confiscatória da multa em análise somente pode ser avaliada pelo legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente, em face da reserva constitucional inserta no art. 102, inciso I, alínea “a” da Carta Magna.

DA AÇÃO FISCAL

No caso em tela, não houve necessidade de prévia intimação, pois a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário devido.

A ação fiscal é procedimento administrativo que antecede o processo administrativo fiscal. Sendo procedimento de natureza inquisitória, a ação fiscal tem por escopo a obtenção dos meios de prova e demais elementos necessários ao lançamento tributário, todos expressos no artigo 9.º do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 142 da lei n.º 5.172/66, *verbis*:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nessa fase dita inquisitória, muito embora os limites legais devam ser respeitados, a intimação do contribuinte somente terá lugar se necessária ou oportuna, não cabendo alegar cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório ou devido processo legal. De fato, após a ciência do auto de infração é que o contribuinte poderá exercer o direito de defesa com todas as garantias constitucionais e legais inerentes.

As disposições insertas no artigo 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, não contrariam o entendimento manifestado acima, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

Veja-se que em nenhum momento, como não poderia deixar de ser, há imposição de prévia intimação ao lançamento tributário. Apenas nos casos em que a intimação é necessária, qual sejam a não apresentação da declaração e a apresentação com erros ou incorreções é que a intimação deve ser realizada, estando o contribuinte obrigado a atender às requisições da Fazenda Nacional *ex vi* da expressa disposição contida no *caput* do artigo 7.º acima.

Outrossim, conforme disposições insertas no Decreto n.º 70.235/72, o momento próprio para que o contribuinte exerça o direito de defesa é posterior à intimação para ciência do lançamento:

Art.14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, a intimação que anteceda a constituição do crédito tributário somente será realizada se necessária, visando suprir o lançamento daqueles elementos previstos em lei e sem os quais o mesmo poderia resultar ineficaz.

MÉRITO

No que tange à aplicação da multa isolada, as jurisprudências dos tribunais administrativos e judiciais concordam com a possibilidade quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória.

Consoante disposição do artigo 113, §2.º, do CTN, as obrigações acessórias têm por escopo prestações positivas ou negativas, consistem em exigir a prática ou abstenção de ato. Muito embora a legislação tributária em sentido amplo compreenda as leis, tratados, convenções internacionais, decretos e norma complementares, a teor do disposto no artigo 96 do CTN, o que poderia justificar a instituição da DCTF mediante ato normativo infralegal, não se olvide que a multa aplicada teve assento legal no artigo 7.º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, razão não assiste à recorrente nessa parte.

No que respeita às infrações meramente formais, como é o caso das entrega da DCTF fora do prazo, a jurisprudência deste Terceiro Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que não estão protegidas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, Sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se reiteradas vezes acerca do cabimento da multa isolada no caso de entrega extemporânea de declaração, conforme abaixo transcrito:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. 4. Recurso provido. – Processo: 190388 RE/SP- Recurso Especial UF: GO – Decisão: Superior Tribunal de Justiça – STJ Primeira Turma em 03.12.1998 – Publicação: DJ em 22.03.1999 – Relator: José Delgado – Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ – RE/SP 190388 03.12.1998”



"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃOCONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

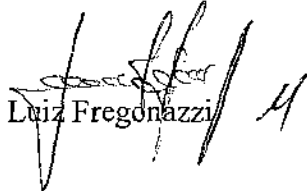
II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)"

Relevante acrescentar que a inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. Uma vez que o contribuinte tenha deixado de cumprir obrigação acessória, de natureza formal, não pode ser excluída a multa isolada, pois a infração diz respeito ao descumprimento da referida obrigação acessória, sem vínculo direto com a hipótese de incidência tributária.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


João Luiz Fregonazzi